

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO NORTE – AMPLANORTE, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Professora Maria do Espírito Santo, n. 400, Centro, Mafra, SC, CEP 89.300-174, CNPJ n. 83.244.954/0001-77, por seu representante legal, o Prefeito Municipal de Monte Castelo, Dr **Jean Carlo Medeiros de Souza**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF n. 029.479.299-69.

CONTRATADO: DEL OLMO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia com domicílio em São Bento do sul e endereço à Rua Barão do Rio Branco, n. 374, SI 41, Centro, tel/whatsapp n. 47-3635-2894, inscrito na OAB/SC sob n. 1.980, por seu representante legal, o **Dr. Manolo Rodriguez Del Olmo**, advogado inscrito na OAB/SC sob n. 13.976, tel/whatsapp n. 47-98851-8213.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, as partes acima resolvem pactuar o objeto abaixo descrito mediante sujeição mútua às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO – O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia concernentes ao assessoramento jurídico de projetos e ações de curto e médio prazo do contratante e a consultoria jurídica deste.

CLÁUSULA 2ª – DA FORMA DE EXECUÇÃO – O contratado prestará os serviços na sede do contratante, quando convocado, e, quanto ao mais, em seu escritório, valendo-se de comunicação eletrônica e mensagem instantânea tanto para receber as demandas de serviço, como para responder e enviar peças advocatícias, de tudo guardando cópia.

CLÁUSULA 3ª - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – Os honorários profissionais devidos pela prestação de serviços acima indicados ficam fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, quantia esta a ser paga mensalmente em parcela vencida todo o dia 20 do mês, ou dia útil seguinte, a partir de 20/04/2022, mediante a emissão de nota fiscal de serviços e por transferência bancária eletrônica PIX (chave CNPJ do contratado) ou TED (Banco 085, Ag. 112 e c/c 5488-7 ou Banco 237, Ag 7272-9 e c/c 6119-0). Serão reembolsadas pelo contratante ao contratado as despesas em execução contratual feitas com transporte e alimentação, quando demandadas por aquele.

CLÁUSULA 4ª – DURAÇÃO – O presente contrato vige por doze meses, até 20/04/2023.

CLÁUSULA 5ª - NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO – A presente contratação não guarda qualquer relação com vinculação empregatícia, significando tão somente prestação de serviços autônomos e independentes.

CLÁUSULA 6ª - CONTRATAÇÃO DE MEIOS – A presente contratação é de meios, o que obriga o contratado a envidar todos os esforços ao seu alcance para o



atendimento do interesse do contratante, sem obrigação, no entanto, de garantir o resultado eventualmente esperado por este último.

CLÁUSULA 7ª – FORMALIDADE INSTRUMENTAL, ASSINATURA E FORO DE ELEIÇÃO – As partes concordam em contratar o presente instrumento eletrônico escrito (CED/OAB¹), validado pela presença dos elementos exigidos em lei (CCB, art. 421² e 104³), inexigibilidade legal (CCB, art. 107⁴) de forma especial para declaração de vontade das partes contratantes que, por isso, convencionam em assinar o presente instrumento de forma remota e eletrônica (Lei 14.063, de 23/09/2020 e MP n. 2.200-2, de 24/08/2001, art. 10, §2^{o5}), com o aperfeiçoamento da contratação mediante a assinatura eletrônica do contratante no prazo fixado de 30 dias (CCB, art. 434, III⁶), ficando disposto que o domicílio do contratado é o local de celebração (CCB, art. 435⁷) e o foro de eleição (CPC, art. 63).

São Bento do Sul, 17 de março de 2022.

AMPLANORTE
Dr Jean Carlo Medeiros de Souza
Contratante

Dr. Manolo Rodriguez Del Olmo
OAB/SC 13.976
Contratado

¹ Código de Ética e Disciplina da OAB, artigos 35, 38, parágrafo único, e 42, que fazem alusão à “contrato escrito”.

² CCB, Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

³ CCB, Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁴ CCB, Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁵ MP n. 2.200-2/2001 - Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

⁶ CCB, art. Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

⁷ CCB, Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

